



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 507

PROJETO DE LEI Nº 13.696

PROCESSO Nº 88.226

De autoria do vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei autoriza o Executivo a promover curso extracurricular de empreendedorismo para alunos do ensino médio das escolas públicas

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva criar nas escolas de ensino médio do Município de Jundiaí curso extracurricular de empreendedorismo.

A proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa, como também sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal, conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Lopes Meirelles¹:

Cumprе recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Ainda sobre o mesmo tema, cabe salientar que a propositura feita pelo nobre Vereador fere o Pacto Federativo na medida em que dispõe sobre a regulação do ensino médio, uma vez que esta é competência de âmbito estadual, enquanto aos municípios dispõe a competência acerca da educação infantil e parcialmente ao ensino fundamental, esta dividindo atribuição com o Estado como dispõe a Lei 9394/96, em que se estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional.

Ademais, a respeito da competência municipal no âmbito da educação, colacionamos ementa acerca do tema, senão vejamos:

*Obrigação de fazer. Educação infantil. Obtenção de vaga em creche mantida pela Municipalidade. Direito indisponível da criança que é assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são ainda complementadas pelo ECA e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Repartição constitucional de competência que impõe ao Município o dever de atuar prioritariamente na educação infantil mediante a oferta de vaga em creche. Jurisprudência do C. STF, do C. STJ e desta Câmara Especial. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (Brasil – TJSP – Câmara Especial – Apelação nº 994.09.371238-5– Apelante: Município de Jundiaí – Apelado: A.H.S.S. (menor) - Relator: Des. Maia da Cunha – j. 29.03.2010)***

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 06 de abril de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito